



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045241 - SP (2025/0337029-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ODONTOCLINIC S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719
AGRAVADO : FACE EXCELLENCE CLINIC ODONTOLOGIA OSASCO LTDA
ADVOGADO : EMERSON BORTOLOZI - SP212243
AGRAVADO : EDUARDO DE GOES CAVALCANTI
AGRAVADO : NOEMI BORGAS DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADOS : DANILO YOSHIAKI FUJITA - SP207944
MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC é providência de caráter excepcional, admitida apenas quando demonstrado abuso da personalidade, evidenciado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica por entender que não restou demonstrado indícios de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

3. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica é vedada em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045241 - SP(2025/0337029-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ODONTOCLINIC S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138
THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719
AGRAVADO : FACE EXCELLENCE CLINIC ODONTOLOGIA OSASCO LTDA
ADVOGADO : EMERSON BORTOLOZI - SP212243
AGRAVADO : EDUARDO DE GOES CAVALCANTI
AGRAVADO : NOEMI BORGAS DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADOS : DANILO YOSHIKI FUJITA - SP207944
MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC é providência de caráter excepcional, admitida apenas quando demonstrado abuso da personalidade, evidenciado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica por entender que não restou demonstrado indícios de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

3. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica é vedada em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ODONTOCLINIC S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, mantendo a decisão que reconheceu não ter havido a demonstração dos requisitos necessários ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da seguinte ementa (fl. 256):

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de desconsideração da personalidade jurídica. A exequente aponta a prática de diversos atos fraudulentos pelos sócios de antiga franqueada para evitar o pagamento de dívidas decorrentes de contrato de franquia, pleiteando a inclusão dos respectivos sócios e sociedade “laranja” no polo passivo da execução. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil. III. Razões de Decidir A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, aplicável apenas quando comprovado abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. No caso concreto, não há provas que justifiquem a desconsideração. Ausência de razoabilidade para se atingir patrimônio da sociedade executada, já que ausente relação jurídica. Fatos narrados que evidenciam inadimplementos pós-contratuais, mas não fundamentam constrição dos patrimônios dos executados. Ausência de bens penhoráveis para satisfação de dívida não é suficiente, por si, para ensejar desconsideração. IV. Dispositivo Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 282-287).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática não conheceu do recurso especial sob o argumento de incidência da Súmula n. 7/STJ, embora o apelo busque apenas a correta subsunção jurídica dos fatos já reconhecidos pelo acórdão recorrido, sem reexame de provas.

Aduz que o acórdão descreve “sucessivas manobras ilícitas” que teriam esvaziado a ORAL CONECT e transferido sua atividade para nova pessoa jurídica. Sustenta que, embora o acórdão tenha qualificado as condutas como violação de cláusula de não concorrência, o conjunto fático revela abuso da personalidade por desvio de finalidade, apto a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que o pedido limita-se à reavaliação jurídica de fatos incontroversos e expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sem pretensão de revolver o acervo probatório. Requer, assim, a reforma da decisão agravada para afastar a Súmula n. 7/STJ e conhecer do recurso especial a fim de aplicar o art. 50, caput e § 1º, do Código Civil ao quadro fático delineado.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A convicção do Tribunal de origem acerca da ausência de demonstração dos requisitos necessários ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 267-272):

Voltando ao caso concreto, a agravante alegou, em suma, que após a rescisão do contrato de franquia, os agravados, Eduardo e Naomi, constituíram a sociedade Face Excellence e praticaram diversos atos fraudulentos (troca do nome da fachada da clínica odontológica, mesma atuação no mesmo endereço, ocultação de faturamento, constituição de nova sociedade com nome de terceiro) para evitar o pagamento das dívidas decorrentes de contratos de franquia.

Aqui, no entanto, embora não se ignore que os fatos narrados demonstram indícios de violação das cláusulas pós-contratuais e inadimplência, eles, por si sós, não conduzem à conclusão de ter havido abuso da personalidade jurídica, porque não foi demonstrado desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

É certo, também, não haver fundamento para que se atinja patrimônio da sociedade Face Excellence, porque não se comprovou a utilização de “laranja” para ocultação de bens. [...]

Vê-se, portanto, que, inexistindo a certeza que a inaptidão para pagamento de dívidas decorreu de atos constitutivos de abuso da personalidade jurídica, como tal previsto e definido na lei substantiva inovada (CPC, art. 134, § 4º c. c. CC, art. 50), a excepcional desconsideração da personalidade jurídica é desautorizada no particular.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que os atos praticados não configurariam violação da cláusula de não concorrência, mas, sim, atos de abuso da personalidade jurídica, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, cito:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 6. **Incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ: a pretensão demanda interpretação de elementos e reexame de provas para infirmar a conclusão de inexistência de abuso da personalidade e confusão patrimonial.**

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao exigir demonstração robusta dos requisitos do art. 50 da Lei n. 10.406/2002 para a medida excepcional da desconsideração inversa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.570.616/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA. REQUISITOS. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ .

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificar as supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF .

2. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto ao não preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.763.469/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL A AUTORIZAR A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC é providência de caráter excepcional, admitida apenas quando demonstrado abuso da personalidade, evidenciado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

2. Na caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica por entender que não restou demonstrado indícios de confusão patrimonial.

3. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.862.875/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.045.241 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0337029-0

Número de Origem:

00027081420238260100 10416930620218260100 10428917820218260100 11144746020208260100
23697816520248260000 27081420238260100 2708142023826010010416930620218260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODONTOCLINIC S.A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138

THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598

MARINA LORENCINI PEDO - SP406937

RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719

AGRAVADO : FACE EXCELLENCE CLINIC ODONTOLOGIA OSASCO LTDA

ADVOGADO : EMERSON BORTOLOZI - SP212243

AGRAVADO : EDUARDO DE GOES CAVALCANTI

AGRAVADO : NOEMI BORGAS DE GOES CAVALCANTI

ADVOGADOS : DANILO YOSHIKI FUJITA - SP207944

MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODONTOCLINIC S.A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138

THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598

MARINA LORENCINI PEDO - SP406937
RUAN ALVES FAUSTINO CAVALCANTE - SP459719
AGRAVADO : FACE EXCELLENCE CLINIC ODONTOLOGIA OSASCO LTDA
ADVOGADO : EMERSON BORTOLOZI - SP212243
AGRAVADO : EDUARDO DE GOES CAVALCANTI
AGRAVADO : NOEMI BORGAS DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADOS : DANILO YOSHIKI FUJITA - SP207944
MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026